



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FL.

Rubrica

## AGRAVO

Processo nº 026995-0200/23-9

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado

O **Ministério Público de Contas do Estado**, por seu Agente firmatário, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 125 do RITCE, interpor recurso em face de decisão monocrática exarada pelo Presidente no processo de Suspensão de Cautelar nº 026995-0200/23-9.

O pleito, acompanhado das inclusas razões, tem por substrato o artigo 36, inciso VI, do Regimento Interno da Corte, combinado com o artigo 128 do mesmo Diploma.

Requer-se, assim, seu recebimento e, **considerando a urgência**, sem outra formalidade, **seja reconsiderada a decisão ou levada à apreciação do Plenário**, nos termos do §2º do artigo 128 do RITCE.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, data da assinatura digital.

GERALDO COSTA DA CAMINO,  
Procurador-Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FL.

Rubrica

## **AGRAVO REGIMENTAL**

### **RAZÕES**

**Processo nº 026995-0200/23-9**

Egrégia Tribunal Pleno.

Doutos Conselheiros

I – Trata-se de *Suspensão da Execução de Medida Acautelatória* em que o **Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, com fundamento no inciso XXXII do artigo 17 do Regimento Interno deste Tribunal**, requereram a suspensão da execução da medida acautelatória concedida no Processo de Contas Especiais nº 19728-02.00/21-7.

Em apertada síntese, o Presidente do Tribunal de Contas deste Estado, Conselheiro Alexandre Postal, deferiu o pedido, suspendendo a execução da medida acautelatória concedida no Processo de Contas Especiais nº 19728-02.00/21-7.

Segundo a decisão, *“a suspensão, em decorrência, tem a finalidade de permitir a realização dos atos de assinatura de compra e venda das ações da CORSAN, com a conseqüente transferência das ações ao adquirente, consoante objeto do Edital de Leilão nº 01/2022, cuja decisão deverá ser submetida a referendo do Tribunal Pleno, na sessão ordinária subsequente, nos termos do que estabelece o artigo 17, inciso XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal”*.



FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Em que pesem as razões expostas no despacho supra, entende-se, diante do disposto no Regimento Interno, que a decisão deve ser reformada tendo em vista a ausência dos requisitos regimentais autorizadores para a atuação do Presidente desta Corte.

II – Com efeito, a tramitação da presente Suspensão de Cautelar está prevista no artigo 17, inciso XXXII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *verbis*:

Art. 17 Além de outras competências previstas neste Regimento, compete ao Presidente, nos termos da lei ou de resolução.

XXXII - suspender, **em caráter excepcional, havendo urgência**, a execução de medida acautelatória concedida ou de efeito suspensivo agregado a recurso, submetendo o ato a referendo do Tribunal Pleno na sessão ordinária subsequente; (grifou-se)

Essa previsão tem sua inspiração em dispositivos já contemplados em leis e Regimentos Internos dos Tribunais Superiores judiciais, a seguir citados.

Entretanto, é importante destacar, antes da leitura dessas previsões legais, que a “*suspensão de segurança*”<sup>1</sup>, em tramitação nos órgãos do Poder Judiciário, **contém elemento diferencial em relação ao previsto no RI desta Corte, qual seja, a hierarquia**, na medida em que a decisão é tomada pelo Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso.

Além disso, as previsões legais, diferentemente do regimento interno desta Corte, não fazem expressa previsão de que a atuação do Presidente do Tribunal deve se dar “**em caráter excepcional**” e “**havendo urgência**”, requisitos exclusivos e imprescindíveis para o cabimento do pedido.

---

<sup>1</sup> “Na verdade, passou-se a adotar, por convenção ou por tradição, a terminologia de suspensão de segurança, porquanto o pedido de suspensão foi, originariamente, criado para o processo de mandado de segurança, com vistas a suspender os efeitos da liminar ou da segurança concedida”. CUNHA, Leonardo José Carneiro da A Fazenda Pública em juízo. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2008, p. 464.



FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Como regra geral, dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público:

Art 4º Compete ao presidente do tribunal, **ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso**, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (grifou-se)

Por sua vez, o artigo 25 da Lei nº 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal estabelece:

Art.25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, **pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal**. (grifou-se).

Também a Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, assegura que:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, **o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso** suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. (grifou-se)

Cabe ainda, por conseguinte, a reprodução da previsão do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dentre as competências do Presidente:



FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 42. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, (...), compete:

XXXI - suspender as medidas liminares e a execução das sentenças **dos Juízes de primeiro grau**, nos casos previstos em lei;

XXXII - suspender a execução de liminar **concedida pelos Juízes de primeiro grau** em ação civil pública; (grifou-se)

A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança, portanto, **não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos.**

Com efeito, parece evidente que o instituto da suspensão de segurança detém finalidade acautelatória e preventiva, manejada através de incidente processual, pois se destina a retirar da decisão judicial sua eficácia. Ou seja, **não se volta ao mérito da controvérsia**, mas apenas à ocorrência ou não de lesão a interesses públicos proeminentes.

Assim, em que pese se entenda legítimo que os interessados busquem meios para viabilizar a solução e atendimento de seus pleitos, o dispositivo regimental invocado não se amolda à situação fática.

***Ausência de hierarquia entre o Presidente do Tribunal de Contas e o Relator do processo***

No âmbito judicial, resta clara a previsão de que deferido um provimento liminar por um juízo de primeira instância, é possível o ajuizamento do pedido de suspensão para o presidente do tribunal ao qual aquele juiz esteja vinculado.

Não se exige, para cabimento do pedido, excepcionalidade ou urgência para a atuação do Presidente do Tribunal. É, pois, incidente



FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

processual facultado à Fazenda Pública para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas<sup>2</sup>.

Assim sendo, considerando a ausência de hierarquia entre o Presidente do Tribunal de Contas e o relator dos processos de contas, a interpretação do artigo 17, inciso XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal deve se dar em reconhecer, no caso em exame, a presença dos requisitos da excepcionalidade e da urgência, **para a atuação do Presente do Tribunal** – e não relacionada ao mérito da cautelar concedida –, a ponto de, mesmo com a ruptura do juiz natural, revelar-se preponderante a intervenção.

***Requisito da excepcionalidade e da urgência para a suspensão da decisão cautelar***

A finalidade dessa intervenção é, pois, a de assegurar a efetividade da jurisdição da Corte em uma situação, **além de urgente, excepcional** (como, por exemplo, a impossibilidade de o “juiz natural” exarar uma decisão tempestiva), e não a de sucedâneo recursal, em desvio do devido processo legal.

Esses requisitos regimentais de excepcionalidade e urgência são os substratos para legitimar a atuação, anômala, diga-se de passagem, do Presidente do TCE.

Essa atuação deve estar fundamentada na inviabilidade, na impossibilidade, na prejudicialidade da atuação regular dos órgãos do Tribunal de Contas, a demandar a intervenção do Presidente, que, assim, afasta, excepcionalmente e em razão da urgência, o exercício do juiz natural do processo.

---

<sup>2</sup> “E nem poderia ser diferente, pois, diante da hierarquia própria do Poder Judiciário, os juízes devem respeito e obediência aos tribunais aos quais estão vinculados, não estando obrigados ao cumprimento de decisões exaradas por tribunais que não exerçam ascendência hierárquica sobre eles.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da A Fazenda Pública em juízo. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2008, p. 473.



FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

O princípio do juiz natural, de matriz constitucional<sup>3</sup>, visa a assegurar que a decisão seja proferida pelo magistrado/colegiado que detenha a competência legalmente, ou seja, constitui garantia contra juízo ou tribunal de exceção para julgar determinada matéria, preservando a imparcialidade que deve nortear a decisão.

O **Processo de Contas Especiais nº 19728-02.00/21-7** tramita há mais de ano, é verdade, mas isso decorre de sua complexidade e extensão, sendo que não houve momentos de paralisação na sua tramitação, seja pelos Relatores que nele atuaram, seja pela Área Técnica, seja pelas defesas, seja pelos terceiros interessados e *amicus curiae*, seja, ainda, por parte deste Ministério Público de Contas.

Pelo contrário, a priorização deste processo se deu em todos os setores deste Tribunal de Contas, não havendo excepcionalidade que exigisse a intervenção anômala da Presidência da Casa.

A título de exemplo, este *Parquet*, em nenhum momento, utilizou seu prazo regimental de 60 dias para se manifestar nos autos.

Na decisão recorrida, não há fundamentação sobre a excepcionalidade da atuação do Presidente, fazendo crer que esse requisito estaria vinculado não à legitimidade da decisão, mas ao mérito em si, que, mesmo em âmbito judicial, não deve ser analisado na suspensão de segurança<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

<sup>4</sup> “Segundo esclarece Ellen Gracie Northfleet, no pedido de suspensão ‘a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria. (...) Em suma, o que ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas a sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos’.

Ao apreciar o pedido de suspensão de liminar, o presidente do tribunal não adentra no âmbito da controvérsia instalada na demanda, não examinando o mérito da contenda principal. (...) Independentemente de se lhe atribuir natureza administrativa, política ou judicial, não restam



FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

De outro lado, a **urgência** para atuação anômala do Presidente não foi objeto de fundamentação na decisão recorrida.

E nem haveria de ter, porquanto o processo de contas especial segue tramitando normalmente e sendo priorizado em todos os setores do Tribunal de Contas, inclusive, antes da decisão agravada, já estava incluído em pauta de julgamento aprazado para do dia 18/07/2023.

A intervenção do Presidente, se mantida, pode resultar em conflitos de jurisdição interna nesta Corte de Contas.

A utilização do inciso XXXII do artigo 17 do RITCE, sem que houvesse excepcionalidade e urgência para a intervenção do Presidente, subtraiu a atuação da Relatora, cujo processo de contas especial encontra-se aguardando nova decisão sobre a manutenção, revogação ou modificação da tutela de urgência.

Dessa forma, entende-se antirregimental a intervenção do Presidente do Tribunal de Contas deste Estado que, ao acatar o pedido do Governo do Estado e da Corsan, acabou por afastar a atuação do juiz natural do processo, bem como do órgão revisor (Primeira Câmara), deslocando a atuação de mérito para o Tribunal Pleno.

**III – Isto posto, o Ministério Público de Contas **requer o conhecimento e o provimento** do presente recurso para que, por ausência de excepcionalidade e urgência a legitimar a atuação do Presidente do Tribunal de Contas deste Estado, **seja indeferido o pedido de suspensão da execução da medida acautelatória**, requerido pelo Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, **revigorando-se o teor da cautelar concedida no Processo de Contas Especiais nº 19728-02.00/21-7.****

---

*dúvidas de que o pedido de suspensão constitui incidente processual, com finalidade de contracautela, voltado a subtrair da decisão sua eficácia. No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes” (Ob. Cit., p. 468 e 470).*





FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Termos em que pede deferimento.  
Porto Alegre, data da assinatura digital.

GERALDO COSTA DA CAMINO,  
Procurador-Geral.